16.ª Sessão - Data 19/05/20
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SR. PRESIDENTE,
NOBRES PARES

JUSTIFICATIVA

Uma pandemia como a de coronavírus, também denominada de Covid 19, ou Sars-Cov-2, sem dúvida alguma tumultua e tumultuará por um longo tempo a vida das pessoas.

Isolamento social, suspensão de aulas, medo, incerteza com o futuro, mudança no ritmo das relações sociais, entre outras iniciativas, podem culminar em **transtornos como depressão e ansiedade**.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), publicou orientações para preservação do bem-estar, na medida do possível, durante e após a pandemia.

As orientações vão desde as atitudes que devemos ter com os outros, até as maneiras de explicar e de acompanhar a vida das **nossas crianças**.

A **ansiedade** é um estado emocional caracterizado por sentimentos de tensão, preocupação e pensamentos ruins.

Dependendo da frequência e intensidade dos sintomas, a ansiedade pode se tornar uma patologia de diversas formas: transtorno depressivo maior ou com certos transtornos de personalidade, ou transtorno

mentais, ou transtorno alimentar, ou transtorno de pânico, ou até transtorno obsessivo compulsivo.

Já a **depressão** (CID 10 – F33), é uma doença psiquiátrica crônica e recorrente que produz uma alteração do humor caracterizada por uma tristeza profunda, sem fim, associada a sentimentos de dor, amargura, desencanto, desesperança, baixa autoestima e culpa e que pode provocar distúrbios do sono e do apetite.

Segundo estudos publicados, independentemente da pandemia atual, 10% das crianças já sofrem com transtornos de ansiedade e 5% passarão por algum episódio depressivo, situação que, se agravará com a pandemia que enfrentamos atualmente.

Diante do anteriormente exposto, é que apresento este Projeto de Lei, que define entre outros fatores, um período de conscientização a ser celebrado anualmente na segunda semana do mês de outubro, coincidindo com o 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental, data instituída em 1.992, pela Federação Mundial de saúde Mental.

A proposta é que na segunda semana do mês de outubro de cada ano, sejam realizadas ações para a prevenção e combate à ansiedade, fomento da capacitação dos agentes educacionais, implementando no ambiente escolar ações preventivas, estímulo do desenvolvimento de práticas restaurativas nos estabelecimentos de ensino e realizações de ações educacionais de aproximação da escola com as famílias dos alunos.

O Projeto de Lei, também permite que o Poder Executivo realize parcerias público privadas, se for o caso, com Instituições de ensino superior privadas, que possibilitem apoio técnico e científico às atividades que serão elaboradas e colocadas em prática.

Contando com a rotineira compreensão e colaboração dos Nobres Parlamentares é que apresento para a devida análise jurídica e administrativa a minuta do Projeto de Lei a seguir descrito:

PROJETO DE LEI Nº 027/2020

Institui no Calendário Oficial a semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada no ambiente escolar

Art 1º - Fica Instituído no Calendário Oficial a semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada no ambiente escolar.

Parágrafo único – A semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada no ambiente escolar será celebrada anualmente na segunda semana do mês de outubro, que coincidirá com o dia 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental, instituído em 1992 pela Federação Mundial de Saúde Mental.

Art 2º - A semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada no ambiente escolar deverá nortear

atividades em todas as instituições de ensino do município e tem como objetivos:

I – o desenvolvimento de ações no sentido de prevenção e combate à ansiedade;

II – fomentar a capacitação de todos os agentes educacionais, implementando no ambiente escolar ações preventivas;

III – estimular o desenvolvimento de práticas restaurativas nos estabelecimentos de ensino que identificarem situações de ansiedade e depressão no ambiente escolar;

IV – realizar ações educacionais que permitam a aproximação da escola com as famílias dos alunos.

Art 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do município e suplementadas se necessário.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 19 de maio de 2020.

HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR - PSDB